



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 321 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2015
PROCESSO Nº.: 1/2385/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201308959-2
RECORRENTE: JP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ana Carolina Cavalcanti Filgueira
MATRÍCULA: 4976021-3
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte extraviou Notas Fiscais de venda ao consumidor (NFVC) , série D, de numeração 1301 a 1800. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do auditor lavrar o auto de infração face a ausência de oportunidade do contribuinte realizar o pagamento antes da lavratura do auto de infração em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão singular 3. Infringência ao artigo 177 e artigo 230 do Decreto 24.569/97. 4. Decisão amparada na IN 07/2004 e art. 881-A do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *extravio de nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem. O estabelecimento acima qualificado extraviou seu bloco de notas fiscais de venda a consumidor (NFVC), série 'D', de numeração 1301 A 1800 (AIDF-52158/08).* O ilícito fiscal supramencionado originou de uma ação fiscal designada pela mandado de ação fiscal nº. 2013.12952, prorrogada pelo novo *NUTRILAGO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA*, que exerce comércio varejista de medicamentos veterinários. Auto de infração foi lavrado em 28/05/13, com supedâneo nos artigos 177 e 230 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/201308959-2, informações complementares às fls. 03/05, mandado de ação fiscal nº. 2013.12952, termos de intimação nºs. 2013.13869, comunicado de extravio de livros e documentos fiscais às fls. 10/14, termo de revelia à fl. 17, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2013.06382 à fl.18, consulta de auto de infração à fl.19, despacho à fl.20, cadastro de contribuintes do ICMS à fl. 27, edital de intimação nº 123/2014 às fls. 31 e 32, controle da ação fiscal à fl.68, despacho à fl.69 e termo de juntada referente ao AI nº 1/201308959, o protocolo nº 3991/2014, concernete ao recurso ordinário à fl.70, pedido de emenda ao recurso ordinário às fls. 75 e 75, despacho à fl. 76, parecer de nº607 às fls. 77/82. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU BILHETE DE PASSAGEM. O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO EXTRAVIOU SEU BLOCO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR (NFVC), SERIE D, DE NUMERAÇÃO 1301 A 1800 (AIDF-52158/08). VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante informou que, ao executar uma auditoria fiscal restrita, o agendado Fisco averigou o extravio de aproximadamente 500 documentos fiscais de venda a consumidor NFVC nº1301 a 1800, que recaiu a fiscalizada na penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea “K” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Esclareceu que a contribuinte foi devidamente notificada através do mandado de ação fiscal nº 201312952 e termo de intimação nº. 201313869 e que a constituição do crédito tributário se deu consoante às disposições do art. 5º, I da Instrução Normativa 25/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea “K” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirc’s por documento extraviado. Na hipótese em tela a base de cálculo fora elaborada mediante as médias de valores arbitrados pelo autuante, de acordo com a tabela acostada às fls. 13 dos autos. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 30.407,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Total	RS 30.407,00
-------	--------------

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por edital, em 24/10/2014. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 26/06/2013.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 35/43, protocolada em 21/10/14, sendo, portanto, intempestiva, onde aduziu em síntese que antes da lavratura, o contribuinte foi intimado do inítil da ação fiscal, tão somente para apresentar justamente as notas fiscais que havia extraviado, contudo, em virtude de já ter apresentado à Sefaz “comunicado de extravio de livros e/ou documentos fiscais” seria impossível apresenta-los à fiscalização. Ademais, afirmou que houve desobediência ao procedimento previsto na instrução normativa 25/99, art 5º, inciso I, e, inobservância aos princípios da legalidade e da vinculabilidade da tributação, arts 3º e 142, CTN, pois observando os documentos constantes no processo fiscal em cotejo, foi constatado que não houve nenhuma diligência no sentido de verificar a utilização das notas ou não, bem como o levantamento da média aritmética das saídas, conforme preconiza a legislação. Assim, pode-se dizer que, de acordo com os arts 3º e 142, ambos do CTN, houve uma inadequada aplicação da lei no momento do lançamento fiscal, malferindo, de forma irreparável, o procedimento que deve ocorrer de forma plenamente vinculada, ou seja, o cálculo da penalidade em UFIR, somente deveria ter sido adotado na impossibilidade de arbitramento. Discorreu acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada, salientando que não foi concedido o desconto de 50%, previsto no art. 881-A do regularmento do ICMS do Ceará, cabível nos casos de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, inclusive, sem lavratura de auto de infração. É necessário frisar que, a empresa procedeu conforme orientação do CEXAT-Juazeiro do Norte, logo que detectou o desaparecimentos dos blocos de nota fiscal, tendo sido feita a denuncia de forma espontânea, no prazo legal e antes de qualquer atitude do fisco. Por fim, requereu o recebimento da presente impugnação, que todas as notificações ou intimações sejam expedidas aos devidos advogados do impugnante e **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, para desobrigar a empresa da injusta atribuição tributária lhe acometida.

O julgador monocrático após minucioso relato dos fatos, discorreu acerca da matéria em lide e, mencionando as disposições do RICMS, destacou a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto 24.569/97, e apresentação dos documentos da contribuinte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quando solicitados pelo Fisco, conforme rezam os artigos 143 e 144 do RICMS/Ce e afirmou caracterizar-se infração à legislação a consequente não apresentação destes quando exigidos, de acordo com art. 123, inciso IV, alínea “k” e § 4º da Lei 12.670/96. Por tais fatos, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso ordinário, às fls. 35/43, onde reiterou os pontos apresentados na impugnação protocolada, querendo novamente a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 607/2014, apresentou inicialmente um relato dos fatos e em análise à documentação instrutória, entendeu não assiste razão para que seja mantida a decisão proferida em 1ª instância, uma vez que a multa lançada no auto de infração decorreu do fato do contribuinte ter extraviado 500 NFVC anteriormente especificadas, contudo, antes mesmo da autuação, o contribuinte seguiu os procedimentos corretamente, de acordo com a orientação do CEXAT-Juazeiro do Norte, e preencheu a GIDEC; a entrega do B.O na oportunidade declarando a perda da documentação, solicitada pelo agente do Fisco através de um termo de intimação, ocorreu sob o abrigo do princípio da espontaneidade; apesar de existir controvérsias no sentido de que há um ilegalidade, diante da ausência de elementos comprobatórios de que foi oportunizado ao contribuinte o direito de pagar a multa aplicável ao caso sem a lavratura do auto de infração conclui-se que a autoridade fiscal estava impedida de lavrar o competente auto de infração, motivo pelo qual deve ser, declarada a nulidade do presente feito fiscal. Pelo exposto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória para **NULIDADE** da ação.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 77/82 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NUTRILAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201308959-2, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por *extravio de seu bloco de notas fiscais de venda a consumidor (NVFC), série D, de numeração 1301 a 1800 (AIDF-52158/08)* decorrente da análise feita nos livros e documentos fiscais, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.

O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/Ce.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN, in verbis:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer maneira preparatória indispensável ao lançamento.”

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, procedeu conforme orientação do CEXAT-Juazeiro do Norte, logo que detectou o desaparecimento dos blocos de nota fiscal, tendo sido feito o B.O, a denuncia de forma espontânea, no prazo legal e antes de qualquer atitude do fisco, fazendo, assim, observância à legislação.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que, antes mesmo da autuação, o contribuinte compareceu à Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, a fim de comunicar o extravio das supramencionadas notas fiscais (NFVC). Após, compareceu ao núcleo da SEFAZ neste mesmo município, onde preencheu a Guia Informativa de documentos fiscais emitidos e/ou cancelados – GIDECL. Além disso, se faz necessário enfatizar que, as notas fiscais extraviadas se encontravam vencidas no momento de seu extravio, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao Fisco.

Logo, o ato de entregar o B.O ao agente do Fisco, foi entendido como uma comunicação que partiu do contribuinte, mesmo que provocado pelo Fisco, diante do caráter da espontaneidade que se reveste um PA. Partindo dessa premissa, verificou-se que a Legislação do ICMS estabelece um atenuante para essa situação, pelo que se infere da leitura ao art. 881 – A, que foi acrescentado ao RICMS pelo art.3º do Decreto nº 26.363, a seguir transcrito:

Art. 881 – A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura do Auto de infração.

Oportuno enfatizar que o mesmo instrumento normativo que acrescentou o dispositivo legal antes transcrito, também revogou o § 3º do art. 882 do Decreto 24.596/97, através do seu art.8º, inciso II (Decreto 26.363/2001), que trata do desconto no pagamento da multa:

*Art. 882. Na hipótese de crédito tributário constituído através de auto de infração ou auto de infração com retenção de mercadoria e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluído o principal, se for o caso, haverá os seguintes descontos na multa:
(...)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º. A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art. 878, deste decreto.

Destarte, diante da revogação do art. 882, § 3º do Decreto n/24.569/97, o agente do Fisco deve adotar outro procedimento. Com base nas informações apresentadas nos autos, depreende-se, que o contribuinte não teve a oportunidade de recolher o valor relativo à multa calculada na forma prevista no parágrafo único do art. 31 do Decreto n/ 24.596/97, com arbritramento da base de cálculo ou por UFIRCE, sem a lavratura de auto de infração, consoante determina o art. 881-A do RICMS.

Dessa forma, diante da ausência de elementos comprobatórios de que foi oportunizado ao contribuinte o direito de pagar a multa aplicável ao caso sem a lavratura do auto de infração, como por exemplo, a entrega do DAE pelo agente fiscal para que o contribuinte efetivasse o recolhimento da multa ou Termo de Intimação para recolher o valor apurado, conclui-se que a autoridade fiscal estava impedida de lavrar o competente auto de infração, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do presente feito fiscal.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória para **NULIDADE** da ação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

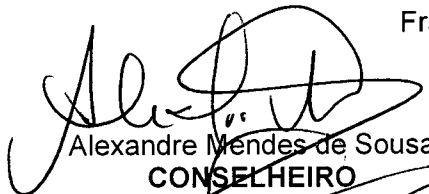
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

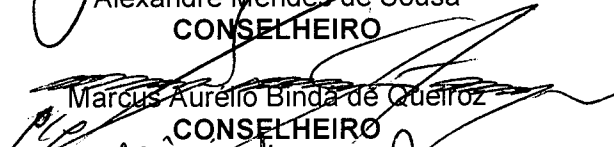
DECISÃO

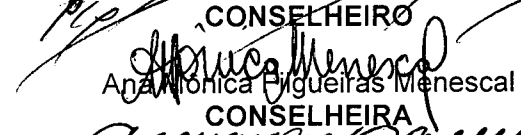
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NUTRIAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no art. 881 – A do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcus Aurelio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

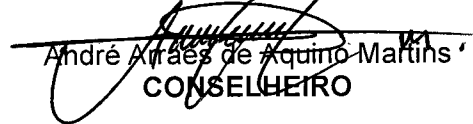

Ana Honica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

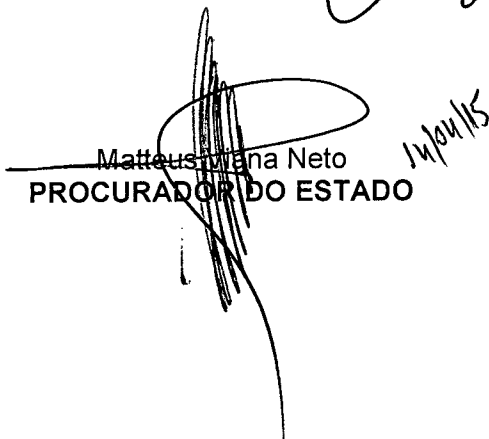

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Jurena Neto
PROCURADOR DO ESTADO
14/04/15